



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.002129/2005-94  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9202-008.614 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 18 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ROGÉRIO MARCONDES DE CARVALHO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2001

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS**

Caracteriza omissão de rendimentos a constatação da existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que não conheceram do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, João Victor Ribeiro Aldinucci e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.614 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 18471.002129/2005-94

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, relativo ao ano-calendário de 2000.

Em sessão plenária de 28/07/2011, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 2101-001.195 (fls. 385/394), assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM. FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF n.º 38 - vinculante.)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE COTITULAR. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO

Todos os cotitulares da conta bancária, que não apresentem declaração em conjunto, devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos, na fase que precede à lavratura do Auto de Infração com base na presunção legal de omissão de rendimentos, sob pena de exclusão dos respectivos valores da base de cálculo da exigência (Súmula CARF Vinculante n.º 29, de 2009).

Se os cotitulares da conta bancária apresentarem declaração em conjunto, a falta de intimação de um deles não impõe a aplicação da Súmula ou o rateio proporcional dos depósitos lançados entre eles. No caso, mantém-se, na íntegra, o lançamento efetuado contra um dos cotitulares, sob o argumento que a intimação do sujeito passivo autuado aproveitou aos demais cotitulares que apresentam declaração em conjunto com ele.

DOCUMENTOS HÁBEIS COMPROVAM A ORIGEM DE RENDIMENTOS. EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO

Depósitos bancários sem identificação podem ser comprovados mediante a apresentação de documentos hábeis que esclareçam sua origem.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado: (a) por unanimidade de votos, não reconhecer a decadência do crédito tributário; (b) pelo voto de qualidade, não ser o caso de aplicação da Súmula CARF 29, por tratar-se de caso de Declaração de Ajuste Anual apresentada em conjunto pelo contribuinte e sua cônjuge; vencidos a relatora e os conselheiros Alice Grecchi, Fabio Piovesan Bozza e Amílcar Barca Teixeira Júnior e (c) por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora; vencida, na questão, a conselheira Marcela Brasil de Araújo Nogueira. Designada para redigir o voto vencedor na questão do item “b” a conselheira Marcela Brasil de Araújo Nogueira.

O processo foi encaminhado à PGFN em 09/02/2017 (fl. 395) que apresentou, em 15/02/2017 (fls. 402), o Recurso Especial de fls. 396/401, no intuito de rediscutir a matéria “origem dos rendimentos provenientes de depósitos bancários”.

Ao Recurso Especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento, conforme despacho datado de 7/3/2017 (fls. 404/407).

À guisa de paradigma apresenta o Acórdão n.º 104-21.400, assim ementado:

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972 e artigo 5º da Instrução Normativa SRF n.º 94, de 1997, não há que se falar em nulidade quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Não há vedação à constituição de crédito tributário decorrente de procedimento de fiscalização que teve por base dados da CPMF. Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei n.º 9.311, de 1996, a Lei n.º 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - DEPÓSITOS DE VALOR INDIVIDUAL INFERIOR A R\$ 12.000,00 - TRATAMENTO - Nos lançamentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, devem ser desprezados os depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, quando sua soma, no ano, não ultrapasse a R\$ 80.000,00. Preliminar de decadência acolhida. Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso parcialmente provido.

Aduz a Fazenda Nacional que o **caput** do art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 disciplina uma presunção legal de omissão de rendimentos que permite o lançamento do tributo correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento e que, nestes casos existe a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais, cabendo ao contribuinte demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Segundo a Recorrente, para que se proceda à exclusão da base de cálculo de algum valor considerado, indevidamente pela fiscalização, faz-se necessário que o contribuinte apresente elementos probatórios hábeis e idôneos, com a identificação individualizada dos depósitos, sendo necessário coincidir valor, data e depositante, com os respectivos documentos probantes.

Por considerar que não foram devidamente comprovadas as origens dos depósitos objeto do lançamento, a Recorrente roga pelo restabelecimento da autuação.

Em 20/04/2017, o Contribuinte interpôs o Recurso Especial de fls. 436/445, o qual não teve seguimento, conforme despacho de admissibilidade datado de 18/08/2017 (fls.

486/487). Referido despacho foi confirmado pelo despacho de agravo de 28/02/2019 (fls. 547/553).

Por meio da manifestação de fls. 412/413, apresentada em face do Recurso Especial da Fazenda Nacional (fl. 410), o Sujeito Passivo aduz que o apelo fazendário não atende os requisitos necessários para sua admissão, uma vez que o acórdão apresentado como paradigma trata de situação fática específica que destoia do presente caso, no qual foi reconhecido constarem dos autos documentos comprobatórios suficientes à identificação dos depósitos objeto de autuação.

Inferre ainda que a decisão cotejada trata de caso em que o contribuinte limitou-se a apontar, por meio de Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF, sua disponibilidade financeira suficiente a suprir os valores indicados como objeto de omissão de rendimento, sem identificar todas as quantias de forma individual. Alega ainda que a interpretação de ambos os acórdãos em nada divergem sobre a necessidade de comprovação da origem dos depósitos bancários e, dessa forma, o paradigma não é apto à admissão do recurso, o que importaria óbice ao seu conhecimento.

Juntou-se também aos autos (fl. 416), em 20/04/2017, outra manifestação acerca do Recurso Especial, nominada de “Contrarrazões” (fl. 417/433), em que se sustenta, do mesmo modo que na peça anterior, não existir analogia entre os acórdãos recorrido e cotejado, visto que, diferentemente do que se verificou no paradigma, na situação abordada na decisão desafiada teriam restado comprovadas as origens de todos os valores autuados por omissão de rendimentos, sendo que as decisões em nada divergem a respeito desse assunto.

Quanto ao mérito, afirma o Recorrido que inexistente omissão de receitas, como reconhecido pelo acórdão combatido. Os valores apontados pela fiscalização como depósitos de origem não comprovada decorreriam de adiantamentos e restituições de empréstimo para aquisição do imóvel em nome de Zolfang Guerrero, conforme elementos probatórios carreados aos autos.

O Contribuinte apresenta tabela que destacaria e qualificaria cada depósito apontado na autuação. Nos termos das Contrarrazões, a partir da referida tabela:

3.6. Constatase que os depósitos realizados no Banco Unibanco são discriminados nos históricos dos extratos das seguintes formas:

(b) Dep. Ch. - Depósito em Cheque na própria agência do Cliente/Crédito;

(c) Depósito Interag - Depósito em dinheiro/espécie em outra agência qualquer do Unibanco;

(d) Dep. Ch. Interag - Depósito em Cheque em outra agência qualquer do Unibanco.

De acordo com o Sujeito Passivo, para dirimir qualquer dúvida sobre as operações inerentes ao caso em debate, dentre as quais foram objeto de autuação os créditos decorrentes de movimentações nomeadas pela instituição financeira como “Depósito interagência” e “Depósito Cheque Interagência”, efetuou dois depósitos simbólicos a seu favor, ambos realizados em agência distinta daquela onde mantém sua conta corrente. Expõe que, de acordo com seu extrato bancário, “a instituição financeira nomeia os depósitos em espécie como ‘Depósito Interag’ e

*‘Dep. Ch. Interag’, confirmando ser errônea qualquer alegação de que tais operações se tratam de transferências passíveis de identificação’.*

Quanto a valores que transitaram em sua conta bancária a partir de DOC. Eletrônicos, declara que:

3.10. Na iniciativa de auxiliar seu ex-colega de empresa e amigo Zolfang Guerrero, de nacionalidade argentina e residente em Buenos Aires (Argentina), na aquisição do imóvel já discriminado acima situado na cidade do Rio de Janeiro (Brasil), o RECORRIDO recebeu, em 07.04.2000, em sua conta corrente no Banco Unibanco o Doc. Eletrônico no valor de R\$ 126.763,00, por conta e ordem de ZOLFANG GUERRERO, para fazer frente ao pagamento do Recibo de Sinal e Princípio de Pagamento do imóvel supra citado (fl. 266) no valor de R\$ 83.000,00 pago em 10.05.2000 através do cheque 000.077 de emissão do Recorrente sacado contra o Bank Boston.

3.11. Com o mesmo propósito o RECORRIDO recebeu outros Docs. Eletrônicos, em sua conta do Banco Unibanco, em maio de 2000, nos valores de R\$ 167.400,00, de R\$ 79.048,15 e de R\$ 4.838,40 (fl. 270), totalizando R\$ 251.286,55, para fazer frente à parte do pagamento em 30.05.2000 do Imóvel aos Vendedores Sr. Jaime Monteiro Vaz Ferreira e sua Mulher, quando da elaboração da Escritura Pública.

3.12. Tendo em vista que tais valores não foram suficientes para quitação integral do imóvel, o RECORRIDO antecipou/complementou, a título de empréstimo lastreado por recursos financeiros próprios integralmente declarados em sua DIRPF/2000, os valores necessários para liquidar a proposta de compra e venda, através do cheque n.º 000.0078 no valor de R\$ 265.000,00, de sua emissão sacado, contra o Bank Boston, do cheque n.º 301.158 no valor de R\$ 361.800,00, de sua emissão, sacado contra o Unibanco, ambos compensados em 31.05.2000 (fls. 172, 196/197 e 273), e dos cheques 301.159 e 301.160, nos valores de R\$14.400,00 e R\$15.600,00, somando R\$30.000,00 a título de corretagem para Empresa Marcus Cavalcanti Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. (fl. 196), descritos/vinculados na Escritura Pública (fls. 171/175), e conforme ainda se observa nos respectivo extratos bancários Bank Boston (fls. 164/166).

Afirma que não apenas prestou todas as informações necessárias e requeridas pela fiscalização, como comprovou a origem dos depósitos e movimentações em sua conta bancária, apontados no Auto de Infração, com a respectiva indicação dos pagamentos vinculados à alienação do imóvel mediante outorga de procuração pública por Zolfang Guerrero, afastando a presunção de omissão de receita. Afirma ainda serem descabidas as alegações da Fazenda Nacional e que desconstituiu na íntegra a base de cálculo autuada, tendo em vista que fez prova cabal em sentido contrário ao exposto no Auto de Infração.

Pugna pelo não conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional ou, alternativamente, que lhe seja negado provimento.

## Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

Conforme evidenciado no relatório, a autuação diz respeito a omissão de rendimentos, derivada de valores creditados em conta de depósito/investimento, em relação aos quais, o Sujeito Passivo, regularmente intimado, não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações bancárias.

Nos termos da decisão recorrida, o Sujeito Passivo trouxe aos autos documentos públicos, lavrados em serventias de notas, confirmando suas alegações e a origem dos depósitos, além de ter demonstrado existir nexos causal entre as alegações insertas no recurso voluntário e os elementos de prova carreados aos autos.

Irresignada, a Fazenda Nacional defende ser dever do contribuinte comprovar a origem dos depósitos individualmente, com coincidência de datas e valores das operações, como forma de justificar tais depósitos. Defende que, não tendo sido adotada tal providência, deve ser restabelecida a cobrança dos valores dispostos no lançamento.

O Contribuinte, em sede de contrarrazões, arvora-se contra o conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional a pretexto de que os contextos fáticos apontados nos acórdãos recorrido e paradigma são diferentes. Afirma que, enquanto no paradigma o sujeito passivo limitou-se a apontar disponibilidade financeira considerada apta a suprir os valores indicados como omissão de rendimentos, na decisão recorrida os documentos comprobatórios carreados aos autos foram considerados suficientes à identificação dos depósitos objeto da autuação.

No mérito, argumenta que comprovou a origem dos depósitos e movimentações havidas em sua conta bancária, com a indicação dos pagamentos vinculados à alienação de imóvel outorgada por meio de procuração de terceiro, o que afastaria a presunção de omissão de rendimentos.

## Conhecimento

O Recurso Especial é tempestivo, restando perquirir de atende aos demais requisitos necessários à sua admissibilidade.

Nesse ponto, convém ressaltar que, no acórdão paradigma, o lançamento foi mantido em virtude de não terem sido comprovadas, de forma individualizada, com coincidência de datas e valores, a origem dos recursos utilizados nas operações do contribuinte. Entendeu o Colegiado paradigmático não ser suficiente para se elidir da presunção legal a indicação de fontes que poderiam ser utilizadas nas operações bancárias, sem vinculá-las efetivamente aos depósitos. Segue trecho da decisão:

Assim, não basta a indicação de prováveis fontes de recursos que dariam suporte aos depósitos, é preciso identificar, de forma individualizada, de onde saíram os recursos

que aportaram às contas. Isto é, é preciso demonstrar, com coincidência de datas e valores, de onde saíram os recursos depositados nas contas bancárias.

O Contribuinte, em sua defesa, se limita a indicar, genericamente, recursos que poderiam ter sido utilizados para fazer tais depósitos, tais como saldo bancário ou rendimentos declarados, mas não vincula essas fontes a nenhum dos depósitos.

No acórdão recorrido, do mesmo modo, não houve a vinculação inequívoca entre os depósitos identificados nas operações bancárias do Contribuinte. Examinando-se o voto condutor de referida decisão, constata-se que o Colegiado recorrido fundamentou sua decisão em elementos de prova que, no seu entendimento, prestar-se-iam a estabelecer nexo de causalidade com as alegações recursais. Além disso, a própria peça de Contrarrazões demonstra que os montantes depositados nas contas bancárias do Sujeito Passivo não guardam qualquer correspondência de datas, tampouco de valores, com as quantias que, segundo argumenta, se destinaria a compra de imóvel em favor de um ex-colega de trabalho.

Assim, por entender configurada a divergência jurisprudencial, conheço do Recurso Especial.

### Mérito

No que se refere ao mérito, tem-se que o art. 43 da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estabelece como fato gerador do imposto a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda). Vejamos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

No mesmo sentido, o § 1º do art. 3º Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dispõe:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

De se observar que, além dos valores compreendidos no conceito de renda, o imposto alcança ainda os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

No caso sob análise, têm-se que a Fiscalização constatou a ocorrência de acréscimos patrimoniais decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada. Com relação essa modalidade de depósitos, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, prescreve:

#### Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

[...]

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Referida presunção impõe o lançamento do imposto correspondente quando o titular de conta bancária não comprove, mediante documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos que lhe tenham sido creditados.

Veja-se que, na hipótese referida no **caput** do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, o ônus probatório decorrente da presunção legal de omissão de rendimentos reverte-se em desfavor do contribuinte, o qual necessita comprovar a origem jurídica dos rendimentos transitados por suas sua conta bancárias para se elidir da tributação. Trata-se, pois, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo sua produção.

No caso concreto, como já se disse, o Contribuinte busca justificar os valores objeto da autuação como sendo decorrentes da compra de imóvel, destinado a um ex-colega de trabalho, no valor de R\$ 915.000,00, que teriam sido pagos da seguinte forma:

(a) R\$23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais) em moeda corrente;

(b) R\$361.800,00 (trezentos e sessenta e um mil e oitocentos reais) através do cheque nº 301.158, do Banco Unibanco, agência 0906;

(c) R\$265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais) através do cheque n.º 000.078, do Banco BankBoston (fl. 172);

(d) R\$183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais) através do cheque n.º 000.077, do Banco BankBoston;

(e) R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de corretagem para Empresa Marcus Cavalcanti Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. (fl. 196), através dos cheques 301.159 e 301.160, nos valores de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) e R\$15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais); (fl. 273)

(f) R\$17.768,90 (dezesete mil e setecentos e sessenta e oito mil e noventa centavos). (fl. 197).

Ocorre que os valores indicado pelo Contribuinte totalizam R\$ 880.768,90 e não R\$ 915.000,00 conforme exposto nas Contrarrrazões. Além do que, ao revés do argumenta o Sujeito Passivo, a certidão acostada às fls. 170/175 informa que o valor despendido na compra do indigitado imóvel equivale a R\$ 650.000,00.

Sobre o argumento de que se utilizou de recursos financeiros próprios para antecipar/quitar o imóvel de um ex-colega de trabalho e que tais valores representariam empréstimos feitos ao ex-colega, cabe reproduzir trechos do acórdão de primeira instância administrativa que refletem o meu entendimento a respeito do assunto:

[...] Não obstante, registre-se que o autuado não declarou em tempo hábil o suposto empréstimo e adiantamento recebido de Zolfang Alfonso Guerreiro Nunez e também não carreou aos autos nenhum documento que certifique a existência de tal adiantamento, tais como contrato de mútuo, transferência de recursos, etc. Compulsando os documentos que acompanham a impugnação não se localiza nenhum documento que comprove essa alegação.

[...]

De outra parte, admitindo-se, por hipótese, que o Contribuinte tivesse, de fato, comprovado que o imóvel a que se refere teria custado R\$ 915.000,00 e, tendo-se em conta que o montante repassado pelo ex-colega de trabalho para o pagamento de tal imóvel correspondeu, conforme tabela reproduzida nas Contrarrrazões, a R\$ 550.166,44, para o pagamento da diferença entre o valor hipoteticamente repassado, seria necessário o desembolso equivalente a R\$ 364.833,56 (R\$ 915.000,00 - R\$ 550.166,44).

Por conseguinte, não haveria como justificar depósitos correspondentes a R\$ 364.833,56 como recursos financeiros próprios mantidos em espécie, declarados em sua DIRPF/2000, pois de acordo com essa Declaração (fls. 8/9), do ano-calendário 1999 para o ano-calendário 2000, os valores declarados como numerários em poder do Sujeito Passivo foram reduzidos de 587.000,00 para 294.000,00, sendo que a diferença entre tais montantes é de 293.000,00, portanto, inferior aos propalados depósitos.

Assim, ainda que fosse possível elidir a presunção legal a partir do argumento genérico de que os rendimentos de origem não comprovada decorreriam de depósitos efetuados pelo próprio Contribuinte, por meio de numerários mantidos em seu poder, inexistente

correspondência entre as informações declaradas em DIRPF e os depósitos que se pretende justificar.

No que diz respeito às denominações atribuídas às operações bancárias (“Depósito interagência” e “Depósito Cheque Interagência”) ou à impossibilidade de se identificar os responsáveis por essas operações, não vejo como isso possa servir de base para infirmar a autuação. Essa informação não se presta a comprovar/identificar a origem de quaisquer das quantias que transitaram pelas contas de depósitos/investimento do Sujeito Passivo.

Assevere-se que a presunção legal de omissão de rendimentos somente pode ser afastada quando são trazidos aos autos elementos de prova que permitam a identificação da fonte do crédito, o seu valor e a data, além da demonstração inequívoca da causa pela qual os créditos foram efetuados na conta bancária do autuado. Contudo, o Sujeito Passivo não logrou comprovar a origem/causa das operações a partir dos documentos apresentados.

Por todo o exposto, verifica-se que, diferentemente do alegado em Contrarrazões, não houve vício de qualquer espécie no lançamento, haja vista que a autoridade autuante, tendo constatado a existência de depósitos não identificados em contas bancárias do Contribuinte, efetuou o lançamento do crédito tributário correspondente, nos estritos termos do § 4º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e em consonância com o inciso II do art. 43 do CTN e com o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1988.

## **Conclusão**

Em vista do exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho